



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01491/17

DENÚNCIA. Administração Direta Municipal.
Prefeitura Municipal de Pedra Branca.
Conhecimento e Procedência. Anulação da TP
01/17. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00929/17

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Denúncia apresentada pela empresa SETHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, representada pelo Sr. Severino Alves de Figueiredo, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços nº 00001/17, que trata operações de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos (lixo urbano), envolvendo os Municípios de Pedra Branca e Aguiar, com abertura ocorrida em 25/01/2017.

Em síntese, o denunciante informa a existência de elementos no edital capazes de reduzir a competitividade do certame, visto que há disposição no sentido de que a empresa contratada seja proprietária da área a ser destinada para o aterro sanitário, distanciada até 60km do Município, além deste não contemplar, em seus anexos, planilha orçamentária com o valor do objeto, nem o valor global para a execução dos seus serviços, impossibilitando a realização de propostas pelos licitantes.

A Auditoria desta Corte de Contas, em Relatório de fls. 44/47, sugeriu a suspensão cautelar do certame, além da citação do gestor responsável para apresentação de esclarecimentos.

Em sua defesa apresentada às fls. 58/60, o responsável informa que a presente licitação foi anulada com fulcro no art. 49 da Lei de Licitações. Ainda, acostou cópia do Diário Oficial do Estado da Paraíba, do dia 04 de março de 2017, em que foi publicado o AVISO DE ANULAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 00001/17 (fl. 61). Por fim, menciona a perda de objeto da presente denúncia.

Todavia, ressalva a Auditoria que, conforme consta no Portal da Transparência do município, este realizou, com base na Tomada de Preços nº 00001/17, dois dispêndios formalizados nas notas de empenho nº 588 e 914, datadas de 24/02/2017 e 30/03/2017, respectivamente (fls. 76/79). Desta forma, não obstante tenha anulado o procedimento licitatório em 04/03/2017, a Edilidade ainda o informou como base para a nota de empenho nº 914, de data posterior. Por fim, enfatiza-se que, consoante o Portal da Transparência municipal, em 20/03/2017, o município procedeu à contratação direta da EMLURPE por meio da Dispensa de Licitação nº 00007/2017 (fl. 81). Em face

do exposto, a Auditoria pugnou pela procedência da denúncia.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, às fls. 88/91, pugnou pela procedência da presente denúncia.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Diante das evidências constatadas pelo Órgão Técnico de Instrução, este Relator vota pelo:

1. **Conhecimento** e pela **procedência** da presente Denúncia, com a consequente anulação do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 01/2017.
2. **Recomendação** com vistas à realização de novo procedimento licitatório para o mesmo objeto sem a presença das mencionadas cláusulas restritivas de competitividade elencadas na presente denúncia, fazendo prova desta providência ao TCE/PB, sob pena de aplicação de multa pessoal, em caso de descumprimento, com fulcro no art. 56, VI, da LOTCE/PB.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-01491/17, que trata de Denúncia apresentada pela empresa SETHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, representada pelo Sr. Severino Alves de Figueiredo, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços nº 01/17, que trata operações de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos (lixo urbano), envolvendo os Municípios de Pedra Branca e Aguiar, com abertura ocorrida em 25/01/2017; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- I. **Conhecimento** e pela **procedência** da presente Denúncia, com a consequente anulação do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 01/2017.

- II. **Recomendação** com vistas à realização de novo procedimento licitatório para o mesmo objeto sem a presença das mencionadas cláusulas restritivas de competitividade elencadas na presente denúncia, fazendo prova desta providência ao TCE/PB, sob pena de aplicação de multa pessoal, em caso de descumprimento, com fulcro no art. 56, VI, da LOTCE/PB.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 27 de junho de 2017.

Assinado 4 de Julho de 2017 às 11:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 4 de Julho de 2017 às 10:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 4 de Julho de 2017 às 15:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO